



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000833-79.2022.8.26.0341, da Comarca de Maracaí, em que é apelante PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OTACILIO DE SOUSA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000833-79.2022.8.26.0341

Apelante: Paulista - Serviços de Recebimento e Pagamentos Ltda

Apelado: Otacilio de Sousa Rocha

Comarca: Maracáí

Voto nº 10.281

Apelação Cível. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de réu. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Sucumbência recíproca. Adequação dos honorários advocatícios. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por PSERV – Paulista Serviços de Pagamentos e Recebimento LTDA, contra sentença de fls. 189/194, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente

procedentes os pedidos formulados na inicial desta ação *para declarar a inexistência de relação jurídica e, consequentemente, de débito da autora para com a parte ré, bem como para condenar PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (PSERV), ao (i) ressarcimento em dobro do importe descontado no benefício da parte autora, referente às transações impugnadas, corrigido a partir do efetivo desembolso, pela Tabela Prática do e. TJSP acrescido de juros de mora, pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, nos termos do artigo 406, §1º do Código Civil, a partir do primeiro desconto, nos termos do artigo 398, do Código Civil e enunciado da Súmula nº 54 do STJ; (ii) ao pagamento do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, devidamente atualizado (Tabela Prática do TJSP) a partir desta decisão (Súmula 362/STJ), com juros de mora pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, nos termos do artigo 406, §1º do Código Civil, a partir do primeiro desconto indevido (evento danoso), nos termos da Súmula 54 do C. STJ. Além disso, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.*

Inconformado, apela o réu requerendo a reforma da sentença, para que seja

afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 242/253, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de assistência judiciária ao apelante (fls. 275).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência prospera.

Cuida-se de ação, fundada em relação de consumo, ajuizada por Otacilio de Sousa Rocha em face de Paulista - Serviços de Recebimento e Pagamentos Ltda.

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinar à parte requerida a restituição em dobro referente aos valores indevidamente

descontados e condenar o apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor não apelou.

Nesse ponto, a apreciação deste Tribunal se restringirá somente à matéria devolvida, consistente na suposta ocorrência de danos morais.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de dano moral indenizável.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

No caso em tela, restou incontroverso que a apelante foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário.

Alega o autor, em síntese, que foi surpreendido com descontos em sua conta corrente.

Afirma que não realizou a referida contratação, nem autorizou os descontos.

Citado, o réu alegou que o contrato discutido nos autos possui todos os requisitos de validade e exibiu o documento impugnado (fls. 58).

Foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 165/167).

O apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para o recolhimento dos honorários periciais (fls. 180).

Diante da ausência de comprovação de que o apelado firmou o contrato impugnado, foi reconhecida a inexistência da relação jurídica.

Nesse ponto, de rigor a restituição dos valores indevidamente debitados do benefício da autora.

Por outro lado, com relação à condenação por danos morais, do que se observa dos autos não restou comprovado que o apelado tenha sofrido lesão a sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se que não constou dos autos notícia de inscrição do apelado nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprido condições de subsistência.

Destaco ainda que, somente em 21.11.2022, cerca de três anos após o início dos descontos, foi ajuizada a presente ação (v. Fls. 63).

Dessa forma, incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATATO Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1005213-48.2023.8.26.0071; Relator

(a): Desembargadora Maria Salete Correa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

"APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Empréstimo consignado. Alegação de não contratação. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Danos morais Inocorrência. Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da autora. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Indenização que deve ser afastada. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1003976-45.2021.8.26.0007; Relator (a): Desembargadora Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Por fim, o apelante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Nesse ponto, considerando a subumbência recíproca e o valor diminuto da condenação, deverá o apelado arcar com os honorários do(a/s) Patrono(a/s) da apelante no valor de 10% do valor da causa e a apelante arcar com os honorários do(a/s) Patrono(a/s) do apelado no valor de 15% do valor da causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto para: a) afastar a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais; b) condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do apelante no valor de 10% do valor da causa e condenar a apelante ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento dos honorários do Patrono do apelado no valor de 15% do valor da causa.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR